



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 222/99

Aprova o Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência consignada no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.649/98, em liminar concedida pelo STF, teve seu artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, julgados inconstitucionais, nos autos da ADIn 1.717-6;

CONSIDERANDO que tal julgamento retorna em sua integralidade os preceitos contidos na Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que Estatuto é concernente a Entidade de Direito Privado, cabendo aos Órgãos Públicos se organizarem através de Regimentos Internos;

CONSIDERANDO os debates ocorridos durante o Seminário Administrativo do Sistema COFEN/CORENs;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de novembro de 1999, e tudo que mais consta do PAD COFEN nº 073/97;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o *Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem*, anexo, que é parte integrante do presente ato.

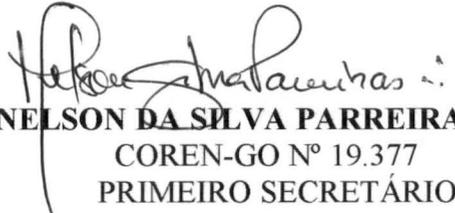
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem – CORENs, deverão refazer seus atuais Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto da presente norma resolucional, encaminhando-os para homologação pelo Plenário do **COFEN**, acompanhado da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários, no prazo máximo de até 31/01/2000.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Resoluções COFEN nº 52/79 e nº 206/97.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1999.


HORTÊNCIA MARIA DE SANTANA
COREN-SE Nº 28.275
PRESIDENTE


NELSON DA SILVA PARREIRAS
COREN-GO Nº 19.377
PRIMEIRO SECRETÁRIO

III - Autorizar ao Grupamento de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar ao Grupamento de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial;

V - Determinar ao Grupamento de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar ao Grupamento de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOSÉ DE ARIMATHÉA MENDONÇA DIONIZIO

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O. do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, com área de 838,4910 ha, localizado no município de Colmeia, no Estado do Tocantins, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 02 de agosto de 1999, D.O. de 03 de agosto de 1999, cuja imissão de posse se deu em 18 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/UAA/nº 1.116/99 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução Normativa nº 34/99, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, com área de 838,4910 ha (oitocentos e trinta e oito hectares, quarenta e nove ares e dez centiares), localizado no município de Colmeia, no Estado do Tocantins que prevê a criação de 23 (vinte e três) unidades agrícolas familiares e a implantação de infraestrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidades rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/nº 34/99, elaborados pela SR-26/Z;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA SANTA FE, Código SIPRA TO0191000 a ser antado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar ao Grupamento de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar ao Grupamento de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial;

V - Determinar ao Grupamento de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar ao Grupamento de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOSÉ DE ARIMATHÉA MENDONÇA DIONIZIO

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O. do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Cafeira, com área de 1.333,4200 ha, localizado no município de Pequiheiro, no Estado do Tocantins, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 26 de julho de 1999, D.O. de 27 de julho de 1999, cuja imissão de posse se deu em 18 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/UAA/nº 1.115/99 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução Normativa nº 34/99, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Cafeira, com área de 1.333,4200 ha (mil, trezentos e trinta e três ares, quarenta e dois ares), localizado no município de Pequiheiro, no Estado do Tocantins que prevê a criação de 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares e a implantação de infraestrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidades rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/nº 34/99, elaborados pela SR-26/Z;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA SAO JOAO BATISTA, Código SIPRA TO0192000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar ao Grupamento de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar ao Grupamento de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial;

V - Determinar ao Grupamento de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar ao Grupamento de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOSÉ DE ARIMATHÉA MENDONÇA DIONIZIO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-26/TO/nº 003/99, publicada no D.O. nº 14, de 21.10.1999, Seção I, pág. 15, que criou o PA DALILA, onde se lê 123 (CENTO E VINTE E TRÊZ), ... leia-se 132 (CENTO E TRINTA E DUAS) unidades agrícolas familiares.

(Of. nº 421/99)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradorias Regionais

20ª Região

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

A Procuradora do Trabalho subscrita, no uso das atribuições legais, de acordo com o Relatório Mensal de Atividades Fiscais, realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, no mês de outubro de 1999, no Município de Nossa Senhora das Dores/SE dentre outros, e considerando que a Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XXXIII (modificado pela Emenda Constitucional nº 20/1998), proíbe qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, o que não é o caso em apreço, bem como o trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos, conforme dispõe o artigo 404 da CLT, que o Ministério Público do Trabalho deve envidar todos os esforços para eliminação da grave exploração, seja no setor formal, seja no informal, responsabilizando os beneficiários dos serviços, ainda que sejam os familiares dos menores, e chamando as autoridades públicas competentes para prestação de assistência e apoio aos menores trabalhadores e, considerando, ainda, que cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho e o zelo pela observância dos direitos sociais dos trabalhadores, RESOLVE, com fundamento nos Arts. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 6º, VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, observada a Recomendação nº 01/99 do Procurador-Geral do Trabalho, instaurar Inquérito Civil Público, em face dos Srs. ERINALDO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ HELENO DE MOURA, EDVALDO ALVES DE ANDRADE E REGINALDO MOURA DOS SANTOS, para dar continuidade à apuração dos fatos trazidos à baila na referida Inspeção, que constatou utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em toda sua extensão e propor medidas judiciais eventualmente cabíveis, adotando as seguintes providências: a - publicação desta Portaria, b - designação do servidor Emerson Albuquerque Resende, para funcionar como Secretário do Inquérito no Ministério Público do Trabalho.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

(Of. nº 90/99)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CGC 47.217.146/0001-57
RESOLUÇÃO Nº 222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Aprova o Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência consignada no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO que a Lei nº 9.649/98, em liminar concedida pelo STF, teve seu artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º, julgados inconstitucionais, nos autos da ADIn 1.717-6; CONSIDERANDO que tal julgamento retoma em sua integralidade os preceitos contidos na Lei nº 5.905/73; CONSIDERANDO que Estatuto é concernente a Entidade de Direito Privado, cabendo aos Órgãos Públicos se organizarem através de Regimentos Internos; CONSIDERANDO os debates ocorridos durante o Seminário Administrativo do Sistema COFEN/CORENS; CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de novembro de 1999, e tudo que mais consta do PAD COFEN nº 073/97, resolve: Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem, anexo, que é parte integrante do presente ato. Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem - CORENS, deverão refazer seus atuais Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto da presente norma resolucional, encaminhando-os para homologação pelo Plenário do COFEN, acompanhado da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários, no prazo máximo de até 31/01/2000. Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Resoluções COFEN nº 52/79 e nº 206/97.

HORTÊNCIA MARIA DE SANTANA
Presidente

NELSON DA SILVA PARREIRAS
Primeiro Secretário

*Regimento Interno do COFEN e da
Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem*

TÍTULO I

Das Instituições, Objetivos e Fins

CAPÍTULO I

Finalidade, Sede, Foro e Organização

Art. 1º - A Autarquia profissional de Enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e de suas atividades em todo o Território Nacional.

Art. 2º - O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais de Enfermagem, terá jurisdição em todo Território Nacional, sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Conselho Federal de Enfermagem, tendo recursos, deverá transferir-se para a Capital da República, sendo que até a consecução deste objetivo, deverá manter Escritório Administrativo nos moldes da Resolução COFEN nº 134/91.

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem - CORENs, órgãos executores da disciplina e fiscalização profissional, tem jurisdição no Distrito Federal, e Estados onde se localizam, sede e foro nas respectivas capitais.

Art. 3º - São órgãos da Autarquia:

I - Conselho Federal de Enfermagem;

II - Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - Assembléia Geral dos Delegados Regionais;

IV - Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais.

Art. 4º - O Conselho Federal de Enfermagem com jurisdição em todo o Território Nacional, é o órgão central e normativo do Sistema COFEN/CORENs, funcionando ademais, seu Plenário, como Tribunal Superior de Ética, nos casos previstos em Lei e nos Códigos de Ética e de Processo Ético.

Art. 5º - Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice- Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro, para os Conselhos com mais de doze membros efetivos.

§ 1º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá duração de três anos, admitida uma reeleição.

§ 2º - Os Conselhos Regionais serão compostos com um mínimo de 05 (cinco) a um máximo de 21 (vinte e um) Conselheiros, e outros tantos Suplentes, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, e o número será sempre ímpar, sendo sua fixação determinada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

§ 3º - Está impedido de concorrer nas eleições do Sistema COFEN/CORENs, o Profissional que tenha atuado no Sistema COFEN/CORENs, cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas pelo Plenário do COFEN.

Art. 6º - Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o presente Regimento do COFEN, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro e a suplência do Conselho Federal de Enfermagem são incompatíveis com o exercício da função de Conselheiro e com a suplência do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez mensalmente, observadas as condições financeiras.

§ 3º - O Conselheiro que faltar cinco reuniões, durante o ano civil, sem licença do respectivo Conselho, perderá o mandato.

Art. 7º - A Assembléia Geral dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos Delegados dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e Suplentes do Conselho Federal, bem como julgar em grau de recurso, as Decisões proferidas em primeira instância pelo COFEN, em processo ético.

Parágrafo único - A Assembléia Geral dos Delegados Regionais, que terá Regimento próprio, é convocada pelo Presidente do COFEN, por deliberação do seu Plenário.

Art. 8º - A Assembléia Geral dos Conselhos Regionais, constituída pelos profissionais neles inscritos, é convocada por seus Presidentes, para as eleições dos Conselheiros e Suplentes dos CORENs, através do voto secreto e obrigatório, em época determinada pelo COFEN, segundo as normas por este estabelecida, em ato resolucional próprio.

§ 1º - Para as eleições referidas neste artigo, serão organizadas Chapas separadas, uma para Enfermeiros e outra para os Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, podendo votar em cada Chapa, respectivamente, os profissionais das categorias contidas nas mesmas.

§ 2º - Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade respectiva à sua categoria.

CAPÍTULO II

A subordinação hierárquica dos CORENs ao COFEN

Art. 9º - Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal, estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10 - A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do **COFEN**, especialmente através:

a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções, Decisões e outros atos normativos;

b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das Prestações de Contas, organizadas de acordo com as normas legais, para análise e aprovação pelo Plenário do COFEN;

c) da remessa mensal do Balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;

d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receitas pertencentes ao **COFEN**;

e) do pronto atendimento aos pedidos de informações;

f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades do Sistema COFEN/CORENs.

Art. 11 - O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo anterior, fica sujeito às seguintes penalidades, impostas pelo **COFEN**, em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte gradação, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência escrita;

- II - repreensão;
- III - suspensão até 60 (sessenta) dias da função;
- IV - destituição da função.

§ 1º - As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro (Efetivo / Suplente) que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regionais, ou de seus membros.

§ 2º - A substituição do Presidente, ou Conselheiro suspenso ou destituído, observará as normas estabelecidas nos Regimentos Internos do respectivo COREN, COFEN ou fixadas no presente Regimento, se for o caso.

Art. 12 - O Conselho Federal poderá determinar a desativação de COREN em caso da respectiva situação financeira assim o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área de COREN desativado.

Parágrafo Único - Por ter sido criado por lei ordinária, somente norma equivalente poderá dispor sobre a dissolução do Sistema COFEN/CORENs, e sobre a destinação de seu patrimônio.

TÍTULO II
Do Conselho Federal de Enfermagem
CAPÍTULO I
Das Competências

Art. 13 - Compete ao COFEN, através de seu Plenário:

I - aprovar os regimentos do **COFEN** e dos **CORENs**;

II - decidir sobre a instalação e desativação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Ética e de Processo Ético de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista à uniformidade de procedimento e regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto as finalidades da Entidade e aos atos baixados pelo **COFEN**;

VII - conferir atribuições aos **CORENs**, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, os atos emanados dos Conselhos Regionais;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras, cédulas profissionais e ocupacionais de identidade, bem como, sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas na Enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional, realizando Congressos, Seminários, Encontros e eventos de uma forma geral;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com os poderes constituídos em assuntos pertinentes à área de atuação do Sistema COFEN/CORENs;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação de legislação de interesse da Enfermagem nas áreas de assistência, ensino e pesquisa;

XIV - deliberar sobre a Política do Sistema COFEN/CORENs no que diz respeito a normatização e disciplinamento do exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência originária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

XVII - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício da Enfermagem, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome do mesmo, bem como daqueles que o exercem legalmente;

XVIII - estabelecer as especialidades na área da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

XIX - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e autorização de ocupacionais na área da Enfermagem;

XX - estabelecer as atribuições das categorias ocupacionais;

XXI - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do Sistema COFEN/CORENs, fixar época para suas realizações, homologar as eleições dos CORENs e proclamar os respectivos resultados;

XXII - eleger os dirigentes do **COFEN** e estabelecer a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de Suplente para a substituição de membros efetivos, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro à reunião do Plenário;

XXIII - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vistas ao seu bom funcionamento;

XXIV - decidir sobre renúncia, vacância, destituição e licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

XXV - deliberar sobre a futura composição do Plenário do **COFEN**, caso haja impossibilidade de empossar os novos Dirigentes, em decorrência de não conclusão de Processo Eleitoral, por motivo de força maior, vedada a recondução de Membros do Plenário que está por findar o mandato.

XXVI - aplicar as penalidades estabelecidas no artigo 11, observado o disposto em seus incisos e parágrafos;

XXVII - deliberar sobre os critérios dos valores das anuidades a serem recolhidas pelos profissionais de Enfermagem e pelas empresas que executem atividades de Enfermagem;

XXVIII - autorizar a celebração, pelo **COFEN** e pelos **CORENs**, de acordos, filiação, convênios e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, nacionais e internacionais;

XXIX - autorizar a concessão de distinções e honrarias em nome do Sistema **COFEN/CORENs**;

XXX - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXI - deliberar sobre realização de eventos científicos e culturais, voltados para as questões da Enfermagem;

XXXII - aprovar a política de recursos humanos do **COFEN**, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIII - Aprovar:

a) anualmente, a proposta orçamentária do **COFEN** e dos **CORENs**;

b) as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do **COFEN** e dos **CORENs**;

c) o Relatório anual do **COFEN**.

XXXIV - apreciar os Relatórios de Atividades Anuais do Sistema **COFEN/CORENs**, e o de Gestão, para fins de encaminhamento ao TCU, conjuntamente com as respectivas Prestações de Contas;

XXXV - auditar as contas do Sistema **COFEN/CORENs**;

XXXVI - aprovar anualmente as Prestações de Contas e propostas do **COFEN** e dos **CORENs**, remetendo-as, até 31 de março, às autoridades competentes;

XXXVII - fazer publicar:

a) o orçamento do **COFEN** e os dos **CORENs**;

b) a proclamação do resultado das eleições do **COFEN** e dos **CORENs**;

XXXVIII - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos **CORENs**;

XXXIX - aprovar o programa de intercâmbio com Entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Entidade em conclave nacionais e internacionais;

XL - participar na elaboração e execução da política de saúde;

XLI - deliberar sobre as competências dos dirigentes do Sistema **COFEN/CORENs**;

XLII - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar o funcionamento dos mesmos, zelando pela sua regularidade, manutenção e uniformidade de procedimentos;

XLIII – deliberar sobre a representação do Sistema COFEN/CORENs, judicial e extrajudicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes e procuradores;

XLIV – adotar as providências necessárias para normalizar as ações dos Conselhos Regionais, que estiverem inviabilizados administrativamente, financeiramente, ou agindo em desacordo com as normas que regem o Sistema COFEN/CORENs;

XLV – representar em juízo ou fora dele os interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, independente de autorização, podendo ajuizar ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada;

XLVI – interpretar este Regimento, suprir lacunas e omissões;

XLVII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em legislação;

CAPÍTULO II

Da gestão financeira

Art. 14 - A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

- I** - um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- II** - um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- III** - um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais;
- IV** - um quarto de outras receitas dos Conselhos Regionais;
- V** - doações e legados;
- VI** - subvenções;
- VII** - rendas eventuais

§ 1º - Na receita do Conselho Federal de Enfermagem não estão incluídas as fontes de receitas previstas nos incisos IV, V e VI do art. 16 da Lei nº 5.905/73.

§ 2º - Na organização dos quadros distintos para inscrição de profissionais, o Conselho Federal de Enfermagem adotará como critério, no que couber, o disposto na Lei 7.498/86 e seu Decreto regulamentador de nº 94.406/87.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Art. 15 - A estrutura do COFEN é a seguinte:

- I** - Plenário, órgão deliberativo;

II - Diretoria, órgão executivo;

III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal;

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Seção I

Da composição

Art. 16 - O Plenário, Órgão de deliberação máxima do Sistema COFEN/CORENs, é composto por 9 (nove) membros, Enfermeiros, de nacionalidade brasileira, aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela Assembléia Geral dos Delegados Regionais.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá duração de três anos, admitida uma reeleição.

Seção II

Das reuniões

Art. 17 - O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros Efetivos.

Parágrafo único - O Plenário do COFEN é convocado pela Presidência ou por solicitação subscrita por 2/3 (dois terços) de seus componentes, com pauta definida, vedada a presença de pessoas não componentes do mesmo.

Art. 18 - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os Suplentes, e quando convidadas, outras pessoas, a critério e deliberação do Colegiado.

Parágrafo único - As reuniões do Plenário, quando deliberadas pelo Colegiado como públicas, poderão ser assistidas, observando-se a ordem e a solenidade do recinto, além das regras baixadas para a mesma, assegurando-se os meios necessários para sua consecução.

Art. 19 - A pauta da reunião do Plenário, bem como a condução de seu trabalho, é de responsabilidade da Presidência.

Parágrafo único - A pauta deve ser encaminhada com antecedência mínima de 72 h aos Conselheiros componentes do Plenário.

Seção III

Das deliberações

Art. 20- A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - RESOLUÇÃO, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência exclusiva do **COFEN**;

III - DECISÃO, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do **COFEN**, de **COREN** ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

Parágrafo único - A deliberação será lavrada:

a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo Relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pela Presidência;

b) em instrumento independente, assinado pela Presidência e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;

c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pela Presidência e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

CAPÍTULO V

Da Diretoria

Seção I

Da composição e competência

Art. 21 - A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros, e reúne-se por convocação da Presidência do **COFEN** ou por subscrição de no mínimo 4 (quatro) de seus componentes.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Diretoria é de 18 (dezoito) meses, admitida reeleição.

Art. 22 - À Diretoria compete:

I - administrar o **COFEN**;

II - elaborar plano de metas anual do **COFEN**, submetendo-o a aprovação do Plenário;

III - promover a instrução dos processos a serem submetidos a deliberação do Plenário;

IV - promover a execução das deliberações do Plenário;

V - tomar medidas em defesa da Classe, e do Sistema **COFEN/CORENs**;

VI - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade, que tem fé pública, mantendo o controle de sua distribuição aos CORENs;

VII - apresentar ao Plenário:

a) a proposta orçamentária do COFEN para o exercício subsequente;

b) as propostas de aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais e suplementares;

c) os balancetes e processos de prestação de contas.

VIII - padronizar os impressos de uso do Sistema COFEN/CORENs;

IX - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e os das especialidades na área da Enfermagem;

X - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo aos profissionais inscritos, definitivo, provisório e remido, além dos autorizados;

XI - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de Enfermagem;

XII - julgar recurso de empregado do COFEN, em caso de penalidade aplicada pela Presidência;

XIII - designar membro "ad hoc" para desempenho de funções;

XIV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;

XV - indicar as chefias dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, submetendo tais atos a aprovação do Plenário;

XVI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

Seção II

Das Atribuições dos Dirigentes

Art. 23 - A Presidência incumbe:

I - supervisionar as atividades do Sistema COFEN/CORENs, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;

II - zelar pelo livre exercício da Enfermagem;

III - zelar pela dignidade e independência do Sistema COFEN/CORENs;

IV - representar o Sistema COFEN/CORENs junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um COREN;

V - orientar os Presidentes dos CORENs em matéria da competência destes, quando solicitado, zelando pela execução dos Acórdãos, Resoluções, Decisões e outras deliberações oriundas do Plenário do COFEN;

VI - propor ao Plenário a Política a ser observada pelo Sistema COFEN/CORENs no que diz respeito a normatização, disciplinamento e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na Enfermagem;

VII - convocar a Assembléia Geral dos Delegados Regionais, por deliberação do Plenário;

VIII - presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

IX - convocar suplente para substituir Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;

X - dar posse:

a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros Federais;

b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;

c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;

d) aos Conselheiros Regionais e Federais designados;

XI - assinar os Acórdãos com o Relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 20 ;

XII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões, Portarias e Atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as Atas da Diretoria;

XIII - conceder vista de processo;

XIV - encaminhar ao Plenário o projeto de orçamento do COFEN, em conjunto com a Primeira Tesouraria;

XV - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do COFEN, juntamente com a Primeira Tesouraria;

XVI - movimentar, em conjunto com a Primeira Tesouraria, as contas bancárias do COFEN, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim, incluindo requisição de talonários, cópia de cheques e expedientes dirigidos às instituições financeiras;

XVII - proferir voto de qualidade;

XVIII - decidir, "**ad referendum**" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria a apreciação do Plenário ou da Diretoria, na primeira reunião subsequente;

XIX - elaborar, com a Primeira Secretaria, o Relatório Anual do COFEN e apresentá-lo ao Plenário, para análise e aprovação até 28 de fevereiro do ano subsequente;

XX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor, pelo presente Regimento, Plenário e/ou Diretoria.

Art. 24 - A Vice-Presidência incumbem:

- I - substituir a Presidência em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - colaborar com a Presidência nas atribuições desta;
- III - dar posse a Presidência reeleita;
- IV - exercer outras atividades de sua competência, determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

Art. 25 - A Primeira Secretária incumbem:

- I - substituir:
 - a) a Presidência, na ausência concomitante desta e da Vice-Presidência, ocasionadas por falta ou impedimento eventual;
 - b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;
- II - assinar, com a Presidência as Resoluções, Decisões, Portarias e outros atos do COFEN, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 20;
- III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas Atas e assiná-las com a Presidência e demais Conselheiros que assim o desejarem;
- IV - elaborar, com a Presidência, o Relatório de Atividades Anual do COFEN;
- V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência

Art. 26 - A Segunda Secretária incumbem:

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - substituir a Presidência na ausência concomitante da Presidência, da Vice-Presidência e Primeira Secretária;
- III - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com a Presidência e demais Conselheiros que assim o desejarem;
- IV - cooperar com Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado;
- V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

Art. 27 - A Primeira Tesouraria incumbem:

- I - elaborar e apresentar à Diretoria, em conjunto com a Presidência, a proposta orçamentária do COFEN;
- II - movimentar, com a Presidência, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim, incluindo requisição de talonário, cópia de cheques e expedientes dirigidos às instituições financeiras.

III - assinar, com a Presidência, os balancetes e as propostas orçamentárias do COFEN, bem como os demais documentos necessários à administração financeira deste;

IV - substituir a Presidência na ausência concomitante da Presidência, da Vice-Presidência, Primeira Secretária e Segunda Secretária;

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

Art. 28 - A Segunda Tesouraria incumbem:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado;

III - elaborar anualmente a relação de bens, providenciando seu tombamento, bem como as alienações dos mesmos, quando inservíveis à Entidade;

IV - substituir a Presidência na ausência concomitante da Presidência, da Vice-Presidência, Primeira Secretária, Segunda Secretária e Primeira Tesouraria;

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento, Plenária, Diretoria e/ou Presidência.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 29 - A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição da Diretoria.

§ 1º - Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os Conselheiros da Diretoria;

§ 2º - O mandato da CTC é de 18 (dezoito) meses, coincidente com a Diretoria;

§ 3º - Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC devem constar em ata aprovada por seus membros;

§ 4º - A CTC deverá eleger um Conselheiro Coordenador, em sua primeira reunião ordinária.

Art. 30 - À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas do Sistema COFEN/CORENs, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

a) recebimento das rendas integrantes da receita;

b) regularidade do processamento e da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;

c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais;

d) regularidade da documentação comprobatória das despesas efetuadas.

II - fiscalizar, periodicamente, os serviços de Tesouraria e Contabilidade do Sistema COFEN/CORENs, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira;

III - Os pareceres da CTC deverão ser submetidos ao Plenário, para apreciação, visando sua aprovação;

IV - A CTC deverá apresentar Relatório de suas atividades, em reunião plenária.

Parágrafo único - Poderá a CTC solicitar à Presidência todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 31 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem terão prazo de até 31 de janeiro de 2000 para refazer seus Regimentos Internos, respeitados os princípios estabelecidos no presente Regimento, encaminhando-os ao COFEN para análise e homologação, consoante as determinações contidas no artigo 2º da Resolução COFEN-222/99.

Art. 32 - É defeso a retirada de quaisquer documentos, através de originais, cópias ou meios eletrônicos, da sede, para conhecimento de terceiros ou uso próprio, salvo autorização do Plenário.

Art. 33 - É da competência exclusiva do Plenário do COFEN a solução de possíveis omissões.